

TC 014.503/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal na condição de ex-Prefeito Municipal de Cândido Mendes /MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC-622/2011 (de 30/12/2011; peça 1, p. 14-20, 30-32 e 38-54; Siafi 671222), celebrado com a referida Prefeitura, tendo como objeto “Sistema de Esgotamento Sanitário”, com vigência estipulada para o período de 30/12/2011 a 30/12/2013.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 500.000,00 e repassados 100% do valor pactuado pelo concedente dos recursos, liberados mediante as Ordens Bancárias relacionadas na peça 1, p. 141:

Ordem Bancária	Data	Valor	Peça 1, p.
2012OB802059	5/4/2012	R\$ 250.000,00	141
2013OB801251	20/3/2013	R\$ 250.000,00	141

3. O prazo para prestação do Convênio em lide expirou em 28/2/2014 (peça 1, p. 38), na gestão do prefeito sucessor ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, o Sr. José Ribamar Leite de Araújo.

4. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as notificações na peça 1, 147-149, 208-210, 304 e 364. No entanto, não houve qualquer manifestação por parte do responsável e não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial.

5. Consta nos autos cópia de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa impetrada pelo Município de Cândido Mendes/MA, por meio de seu representante legal, em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal e da empresa M. de Nazaré de Sousa Leitão - ME (peça 2, p. 59-79).

6. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 2, p. 202-205) e do Certificado de Auditoria 374/2016 (peça 2, p. 206), ratificou as conclusões do Tomador de Contas (peça 2, p. 163-167), concluindo que o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal encontra-se em débito com a Fazenda Nacional.

7. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 207), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 208), os autos foram encaminhados ao TCU.

EXAME TÉCNICO

8. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela omissão da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC-622/2011 (Siafi 671222).

9. Além da omissão no dever de prestar contas, foram constatadas pendências na execução física do objeto pactuado, conforme descrito no Parecer Técnico da Funasa/MA (de 31/8/2015; peça 1, p. 387), que colige informação de que o convênio apresentou uma execução de 0,19%.

10. O valor pactuado para a execução do objeto foi da ordem de R\$ 500.000,00, repassados integralmente pela Funasa, em duas parcelas.

11. A gestão do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho findou em 2012.

12. Impossibilitado de prestar contas, o gestor sucessor impetrou Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-gestor, o signatário do convênio, Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (peça 2, p. 59-79).

13. O valor da segunda parcela, devidamente corrigida, foi devolvida, na gestão do Sr. José Ribamar Leite de Araújo, em 26/2/2015, conforme extrato do BB, somando o total de R\$ 273.809,31 (peça 2, p. 9).

14. Referida devolução foi devidamente aprovada no Siafi, conforme anotação da peça 2, p. 145. Assim, na Conta Diversos Responsáveis, foi mantida apenas o nome do responsável José Haroldo Fonseca Carvalho (peça 2, p. 161).

15. Prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerência recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967.

16. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

17. Além disso, o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

18. Deve ser salientado, por oportuno, que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário) e determinação contida no AC 1792/2009-P, abaixo transcrita:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

19. O administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá

porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

20. Assim, o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho deve ser informado de que:

a) citado pela omissão no dever de prestar contas, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 (§ 4º, do art. 209 do Regimento Interno).

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, pelo não encaminhamento da prestação de contas ao órgão concedente.

22. Desse modo, deve ser promovida a sua citação para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Termo de Compromisso TC/PAC-622/2011 (Siafi 671222), bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

23. Cabe informar ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

24. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) a citação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC-622/2011 (Siafi 671222), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/4/2012	250.000,00

Valor atualizado até 14/12/2016: R\$ 343.525,00

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em

razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC-622/2011 (Siafi 671222), que tinha por objeto “Sistema de Esgotamento Sanitário”.

Conduta do responsável:

Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal: na condição de prefeito do município de Cândido Mendes/MA, geriu os recursos do convênio em tela e não prestou contas dos recursos recebidos, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos mesmos.

b) informar ainda ao responsável que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b.3) a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta decorrente da omissão no dever de prestar contas, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 (cf. § 4º, do art. 209 do Regimento Interno);

c) encaminhar ao responsável, como subsídio, cópia da presente instrução e do Relatório de Auditoria à peça 2, p. 202-205.

TCU/Secex/CE, em 14/12/2016.

(Assinado eletronicamente)

Antonio Araújo da Silva

AUFC – Mat. 826-5